

PARECER Nº 08/2021

PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE TARRAFAS/CE

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

INTERESSADA: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

REQUERENTE: DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 8.666/1993. DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 2021.04.13.0015. AQUISIÇÃO DE KITS DE TESTES RÁPIDOS (COVID-19). PARECER PELA CONTINUIDADE DO PROCESSO.

I - DO RELATÓRIO

Trata-se de consulta encaminhada pela Presidente da Comissão Permanente de Licitação, Sr. Antonio Vieira Izidório dos Santos, a esta Procuradoria para análise e emissão de parecer jurídico concernente à minuta de contrato referente à licitação na modalidade DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 2021.04.13.0015, cujo objeto é a aquisição de 800 (oitocentos) kits de teste rápido para detecção qualitativa específica IGG e IGM do COVID-19, podendo ser utilizados em amostra de sangue total, soro e plasma, sob a responsabilidade da Secretaria de Saúde deste Município, na forma da Lei Estadual nº 17.194 de março de 2020, publicada no diário oficial do Estado do Ceará em 27 de março de 2020.

Consta nos presentes autos: solicitação de abertura de processo; termo de referência; propostas comerciais; dotação orçamentária; autorização de abertura do procedimento administrativo; ato de designação de Comissão Permanente de Licitação -CPL; autuação do processo administrativo; Minuta do Contrato e despacho de encaminhamento dos autos à esta Procuradoria para análise e parecer.

É o sucinto relatório.

Passamos a análise jurídica

II- DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

II.I - Da Análise Jurídica

Preliminarmente, cumpre esclarecer que a presente manifestação limitar-se-á à dúvida estritamente jurídica “in abstracto” e aos aspectos jurídicos da matéria, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, administrativos, econômico-financeiros e quanto a outras questões não ventiladas ou que exijam o exercício de conveniência e discricionariedade da Assistência Jurídica.

A emissão deste parecer não significa endosso ao mérito administrativo, tendo em vista que é relativo à área jurídica apenas adentrar à competência técnica dos requerimentos.

Ademais, caso adentre em questão jurídica que possa ter reflexo significativo em aspecto técnico deve apontar e esclarecer qual a situação jurídica existente que autoriza sua manifestação naquele ponto.

Portanto, passa-se à análise dos aspectos relacionados às orientações jurídicas ora perquiridas.

II.II - Da Fundamentação

O Processo Administrativo de Dispensa de Licitação nº 2021.04.13.001S, tem como justificativa a necessidade de subsidiar ações e medidas de controle e prevenção do novo coronavírus (COVID-19), por meio da aquisição emergencial de kits de teste rápido para detecção qualitativa específica IGG e IGM do COVID-19, para o Município de Tarrafas/CE.

Dispensa de Licitação ora analisada tem como objeto a aquisição emergencial de 800 (oitocentos) kits de teste rápido para detecção qualitativa específica IGG e IGM do COVID-19, podendo ser utilizados em amostra de sangue total, soro e plasma, sob a responsabilidade da Secretaria de Saúde deste Município, na forma da Lei Estadual nº 17.194 de março de 2020, publicada no diário oficial do Estado do Ceará em 27

de março de 2020, conforme discriminado e especificado nos presentes autos.

Insta salientar que o presente processo administrativo encontra amparo legal na Lei Federal nº 8.666/1993, Lei Federal nº 13.979/2020, no Decreto Legislativo nº 555 e 556, Lei Estadual nº 17.194/2020 assim como os Decretos Municipais (Instituiu o enfrentamento da pandemia no Município de Tarrafas).

A Constituição Federal de 1988 determina que a obtenção de bens e serviços pela Administração Pública deverá ocorrer, via de regra, mediante processo de licitação pública, um procedimento preliminar formal, que visa assegurar o tratamento isonômico e vinculado, voltado ao atendimento ao interesse público e à escolha da proposta mais vantajosa, conforme disposto no art. 37, caput e inciso XXI da CF/88, in verbis:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...) XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual

somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Nesse diapasão, em decorrência da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, foi editada a Lei Federal nº 13.979/20, que autoriza a dispensa de licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública, senão vejamos:

Art. 4º É dispensável a licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata esta Lei.

Perlustrando os autos, verifica-se que a modalidade eleita foi a contratação direta através de dispensa de licitação, que tem previsão legal no art. 4º, da lei 13.979/2020, acima transcrito, que fora editada em específico para dispor sobre medidas para o enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do Coronavírus.

Neste sentido, a aquisição de teste rápido para detecção de SARS COV 2 (Covid -19), conforme especificações contidas no termo de referência simplificado acostado aos autos, prima facie, guarda estrita relação com as medidas de prevenção e combate ao novo coronavírus, enquadrando-se perfeitamente na conceituação do que viria a ser caso emergencial, haja vista que são instrumentos efetivos e necessários à prevenção e ao combate da disseminação da doença.

Insta destacar que, as dispensas de licitações decorrentes do disposto na Lei 13.979/20 (para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019) são dispensadas em razão de presumirem-se atendidas as condições para atendimento da emergência em saúde pública, veja-se:

Art. 4º-B Nas dispensas de licitação decorrentes do disposto nesta Lei, presumem-se atendidas as condições de:

- I - ocorrência de situação de emergência;
- II - necessidade de pronto atendimento da situação de emergência;
- III - existência de risco a segurança de pessoas, obras, prestação de serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares; e
- IV - limitação da contratação à parcela necessária ao atendimento da situação de emergência.”

Assim, verifica-se que para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública, fora permitida a dispensa de licitação, em razão da emergência enfrentada na saúde pública nacional e internacional.

Em razão do cenário atual em que se encontra o nosso país, é necessário se ater a urgência da compra dos materiais de consumo para melhor atendimento da população, para o combate da pandemia de coronavírus, em conformidade com os Decretos Municipais.

Nessa toada, observa-se que fora realizada prévia consulta de preços no mercado para aquisição dos objetos deste procedimento, destinados ao enfrentamento da Covid-19, conforme documentos acostados

aos autos, para melhor atendimento da população na emergência em saúde pública.

Além disto, a minuta do contrato administrativo possui cláusulas que satisfazem, de forma determinante o interesse público, estando em conformidade com a legislação atinente, o que preenche os requisitos para a formalização do ajuste final do presente certame.

Isto posto, tem-se que se encontra devidamente demonstrada a situação de emergência relacionada ao combate a pandemia do covid-19, materializada na aquisição dos insumos descritos neste procedimento, diretamente relacionados ao combate ao Covid-19, estando o presente processo de dispensa em conformidade com a Lei 13.979/2020.

III - DO PARECER

Ex positis, com fulcro nas disposições normativas pertinentes, esta procuradoria Jurídica manifesta-se pela legalidade do processo administrativo em análise, **OPINANDO** pela **RATIFICAÇÃO** da contratação direta para realizar a aquisição ora vislumbrada.

Todavia, **RECOMENDA** que paralelamente aos processos de dispensas de licitação em análise seja realizado o procedimento cabível para a obtenção de bens e serviços.

Tendo em vista que a dispensa ora analisada possui caráter excepcional e emergencial, sendo, portanto, o cumprimento integral do procedimento do art. 26 da Lei 8.666/1990, bem como a exigência da publicação na imprensa oficial

Por derradeiro, cumpre ressaltar que a Assessoria Jurídica do Município emite parecer sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo se imiscuir quanto à conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração Pública, nem mesmo analisar aspectos de cunho eminentemente técnico-administrativo, no mais, este parecer é de caráter meramente opinativo, não vinculando, portanto, a

decisão do Gestor Municipal (TCU, Acórdão nº2935/2011, Plenário, Rel. Min. WALTON ALENCAR RODRIGUES, DOU de 17/05/2011).

Nas palavras de JUSTEN FILHO (2014. p. 689) “o essencial é a regularidade dos atos, não a aprovação da assessoria jurídica”, ou seja, o gestor é completamente livre em seu poder de decisão.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Tarrafas, CE, 15 de abril de 2021.



Valéria Matias de Alencar
Procuradora Geral do Município de Tarrafas
OAB/CE Nº 36.666
Portaria Nº 0401008/2021